TCE-AL
Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Ano CVIII | Nº 139 | Quinta-feira, 25 de Julho de 2024

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência 01
Presidência 01
Atos e Despachos 01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos 02
Acórdão 02
Decisão Monocrática 03
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito 08
Acórdão 08
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante 12
Atos e Despachos 12
Decisão Monocrática 15
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros 17
Decisão Monocrática 17
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu 20
Acórdão 20
FUNCONTAS 21
Atos e Despachos 21

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

*** PORTARIA Nº 356/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **ALBERTO DE SOUZA PEREIRA**, matrícula nº 11.350-6, para exercer a **Chefia da Seção de Almoxarifado**, vinculada e subordinada à Diretoria Administrativa, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a PORTARIA Nº 307/2024, de 22 de maio de 2024.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 24 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente em exercício

*Republicada.

PORTARIA Nº 357/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do OFÍCIO Nº 149/2024/DFAFOM, subscrito pelo Titular da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **AMARO SÉRGIO MONTEIRO DA ROCHA**, Analista de Contas, matrícula 20.644-0, lotado na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM** para, sem prejuízo de suas atribuições, participar de Visita Técnica coordenada pelo Ministério Público Estadual – MPE, e outros órgãos de controle, no dia 26/7/2024, na Escola Estadual Prof. Eduardo Almeida da Silva, Garça Torta, nesta Capital, no âmbito do **Projeto Sede de Aprender**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 24 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA GERALDO DOS SANTOS**

Presidente em exercício

ATO Nº 71/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a solicitação contida no OFÍCIO Nº 145/2024/GCRC, de 25/7/2024, oriundo do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante,

RESOLVE:

Exonerar **CARLA ROBERTA ALVES DE OMENA**, portadora do CPF nº ***.276.644-**, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Conselheiro, padrão AC, com lotação no Ministério Público de Contas, para o qual foi nomeada por força do ATO nº 163/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 1º/9/2023.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

ATO Nº 72/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a solicitação contida no OFÍCIO Nº 145/2024/GCRC, de 25/7/2024, oriundo do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante,

RESOLVE:

Nomear **STEPHANY MAYARA MARTINS LOPES ARAÚJO**, portadora do CPF nº ***.008.824-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Conselheiro, padrão AC, com lotação no Ministério Público de Contas, vago em decorrência da exoneração de **Carla Roberta Alves de Omena,** por força ao ATO Nº 71/2024, de 25/7/2024.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Acórdão

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS APROVOU O SEGUINTE ACÓRDÃO:

PROCESSO	**TC nº 34.009029/2023**
ASSUNTO	Representação
INTERESSADO	Jania Fontes de Arruda Produtora de Eventos - ME
UNIDADES	Prefeitura Municipal de Maceió; Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió – ARSER; Fundação Municipal de Ação Cultural de Maceió - FMAC
RESPONSÁVEIS	Sr. João Henrique Holanda Caldas – Prefeito de Maceió no exercício de 2023; Sra. Meiry Soares Porciúncula – Diretora Presidente da ARSER no exercício de 2023; Sr. João Hugo Vergetti Lyra – Diretor Presidente da Fundação Municipal de Ação Cultural de Maceió – FMAC no exercício de 2023

ACÓRDÃO Nº 120/2024-GCOLGS

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação instaurada mediante denúncia formulada pela empresa **Jania Fontes de Arruda Produtora de Eventos – ME,** suscitando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 110/2023-CPL/ARSER, deflagrado pela Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió – ARSER, por interesse da Fundação Municipal de Ação Cultural – FMAC, suscitando que o certame estaria eivado de vícios, desde a publicação de seu Edital.

O objeto do Pregão Eletrônico consistiu na "permissão de espaço público para exploração do evento "Massayó São João – 2023", por meio da seleção de pessoas jurídicas interessadas em disponibilizar estrutura geral de camarote e prover serviços diferenciados de hospitalidade durante o evento, no Polo Estacionamento do Jaraguá, mediante pregão eletrônico, do tipo maior oferta ou maior lance, conforme especificidades contidas no Edital, e demais condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, conforme dispõe o item 1.1.1 do Edital".

A empresa interessada alegou irregularidades no Termo de Referência, nos termos "o objeto da licitação é permissão de espaço público para exploração do evento 'Massayó São João – 2023', por meio da seleção de pessoas jurídicas interessadas em disponibilizar estrutura geral de camarote e prover serviços diferenciados de hospitalidade durante o evento 'Massayó São João – 2023', portanto, as exigências contidas no edital não englobam a estrutura específica necessária ao camarote, sendo um 'plus' exigido ao licitante vencedor que pode acabar por inviabilizar a economicidade do contrato, havendo inexecução ou execução parcial".

Assevera também que o "valor estimado utilizado como ponto de partida para realização dos lances, uma vez que as impetradas, utilizaram a fórmula prevista no Código Tributário Municipal, anexo VII. O valor estimado apontado no edital é de R$ 259.700,00 (duzentos e cinquenta e nove mil setecentos reais), sendo que a uma simples análise da fórmula e aplicação correta, chega-se a um valor de R$ 65.940,00 (sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta reais".

Continua alegando que apresentou, dentro do prazo previsto no Edital, impugnação ao instrumento, a qual não teria sido apreciada pelo pregoeiro, bem como que "a sessão de licitação ocorreu de forma TOTALMENTE confusa, fracassada e com práticas ao arrepio do próprio Edital Pregão Eletrônico nº 110/2023/ARSER e da Lei de Licitações e Contratos, o que se expõe e faz a juntada das atas do sistema ComprasNET, somente para demonstrar, ainda mais, a necessidade de suspensão da mesma".

Requereu medida cautelar com o propósito de suspender a contratação decorrente do processo administrativo nº 1500.029600/2023 – Edital do Pregão Eletrônico nº 110/2023-CPL/ARSER, com o consequente recebimento da presente representação, para fins de apuração, nos termos do inciso XIV, do artigo 1º da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas proferiu a Decisão Monocrática nº 02/2023, em 11 de maio de 2023, por meio da qual suspendeu imediatamente a tramitação do Processo Administrativo nº 01500.029600/2023, no estado em que se encontrava, e cessou, momentaneamente, a contratação da empresa Fábio de Almeida Coelho – ME.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, apresentou o Parecer nº 2403/2023/GS, por meio do qual opinou:

a) pelo conhecimento e processamento da presente denúncia em virtude do atendimento dos requisitos constantes na Lei nº 8.790/2022;

b) que diante da violação à nova Lei Orgânica, o Tribunal de Contas exerça juízo de retratação quanto à decisão monocrática proferida pela Presidência, ou com a submissão do feito ao Pleno e consequente revogação;

c) pela instrução prévia do feito com a manifestação do jurisdicionado, seguida de pronunciamento da Unidade Técnica composta pelos recém-empossados auditores do controle externo;

d) após a instrução do feito, o retorno dos autos ao MPC/AL para fins de análise e parecer quanto ao pedido de medida cautelar.

Em 14/08/2023, o Senhor Representante do MPC atuante no feito se pronunciou no sentido de que "até a presente data, não houve pronunciamento por parte da unidade técnica competente, composta pelos recém-empossados auditores do controle externo. Sobretudo, no tocante a (in)ocorrência de perda superveniente de objeto requereu o encaminhamento dos autos à unidade respectiva com vistas à instrução e pronunciamento".

Na Sessão Plenária de 05/09/2023, a Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, na condição de relatora por distribuição do processo apresentou proposta de voto no sentido de "a) NÃO ADMITIR a presente Representação, com fulcro no artigo 102, § 2º da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c o artigo 191 do RI.TCE/AL, em razão da ausência de um dos elementos de admissibilidade da Representação autorizadores do processamento da alegação em que se fundou a denúncia, determinando o arquivamento dos autos".

Este Gabinete lançou voto divergente que se consagrou vencedor. Assim, os autos foram encaminhados para elaboração do Acórdão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do que estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1°, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL); compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira. (sem realces no original).

Sobre a correlação legal dos pontos ora analisados, tem-se:

a) a entidade representada é administradora responsável por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Direta, portanto constante no rol de jurisdicionados desta Corte de Contas, nos termos do disposto nos artigos 1º, II, e 5º da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL);

b) o objeto da representação é juridicamente passível de controle externo por este Tribunal de Contas, por se tratar de processo licitatório, portanto, envolvendo gestão e gasto de verbas públicas;

c) fora apresentada documentação relacionada a possíveis indícios de irregularidades.

Ultimada tal verificação de praxe, acerca da admissibilidade, cabe proceder à análise quanto aos pontos suscitados na representação, visando a identificar a ocorrência de possíveis irregularidades.

Os debates na sessão plenária evidenciaram a necessidade de definição quanto a duas situações, a saber: (1) sobre a eventual perda do objeto desta representação; (2) sobre indispensabilidade de envio dos autos à diretoria técnica.

Pois bem, não há se falar em **perda do objeto**, tanto pela natureza deste processo, isto é, representação, cuja tramitação é guiada, dentre outros, pelos princípios da supremacia do interesse público e pela busca da verdade material, bem como por envolver a função sancionadora do Tribunal de Contas, à luz do artigo 71 da Constituição Federal, cujo teor predica, no rol das competências deste: "VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário". (sem realces no original). Some-se isso ao fato de que o processo licitatório desencadeou a celebração de um contrato, cujas regularidade e licitude da execução do objeto estão sob discussão

Ademais, tendo em vista que o objeto de representação afeta diretamente o interesse público, não cabe ao TCE provar a existência da irregularidade, mas, ao responsável comprovar a sua não existência, apresentando aos autos elementos que demonstrem a correta aplicação dos valores sob sua responsabilidade; no mais em observância ao princípio da verdade material, o TCE não se limita acolher o que as partes levam ao processo e eventualmente rejeitando a demanda ou a defesa por falta de elementos probatórios.

Ainda segundo o artigo 71 da Constituição Federal, dentre as competências dos Tribunais de Contas estão: "IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade e X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal". Trata-se, pois, da função corretiva das Cortes de Contas, motivo pelo qual, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.

Quanto ao **envio à diretoria técnica,** de fato, requer acolhida a recomendação do Ministério Público de Contas, conforme assinalado durante a sessão plenária. Isto porque as afirmações e as provas constantes nos autos reclamam uma apreciação especializada do processo licitatório à luz dos pormenores técnicos e procedimentais previstos nas normas aplicáveis, especialmente ao pregão eletrônico, bem como os princípios. De modo peculiar, requerem atenção, no caso, fatores como: (1) adequados estudos preliminares sobre o formato da contratação e suas consequentes obrigações; (2) dinâmica da publicidade do procedimento, (3) obediência aos critérios de julgamento dos lances, e (4) aplicação de imparcialidade e finalidade pública no método "julgamento objetivo", nos termos dos artigos 44 e seguintes da lei º 8.666/93:

Art.44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

O princípio constitucional da economicidade da gestão de recursos e bens públicos autoriza esta Corte de Contas, ao exame dos elementos de fato informadores dos diversos processos subjetivos de tomadas de decisão de gastos/investimentos públicos vis-à-vis o conjunto objetivo dos resultados alcançáveis, qualificando-os, efetiva ou potencialmente, como ganhos ou perdas sociais, evitando-se, deste modo, a despesa pública antieconômica e a consequente perpetração do, muitas vezes irremediável, prejuízo social

III – VOTO

Ante o exposto, e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **VOTO**:

a) CONHECER a presente representação, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

b) DETERMINAR o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para emitir parecer técnico sobre os fatores de regularidade, licitude e conformidade do Pregão Eletrônico nº 110/2023-CPL/ARSER, deflagrado pela Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió – ARSER.

c) DAR PUBLICIDADE à presente decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – RELATOR

(voto vencedor)

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA – Ministério Público de Contas

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO Nº	**TC-8854/2017**
IUNIDADE(S):	Secretaria de Estado da Tecnologia e da Inovação-SECTI
INTERESSADO	Sr. Pablo Viana da Silva - Secretário à época da celebração do contrato
ASSUNTO:	Licitação/Contratos/Convênios/Congêneres

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato **nº 03/2017, que tem como finalidade a contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais, com limpeza, conservação e higienização**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Tecnologia e da Inovação-SECTI e a Empresa W.E. ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA-EPP, valor global de R$ 26.439,72 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), resolvem celebrar o Contrato, com base na homologação do precedimento licitatório na Modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO AMGESP nº 10.058/2017, com validade de 12(doze) meses, tendo início a partir da data de publicação do extrato, 09/06/2017.

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, que emitiu Despacho: DES-SELICM-2066/2024, pela prescrição do Contrato, em 13/06/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado se trata de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 8854/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 02 de julho de 2024 .

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	**TC-5829/2015**
IUNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de União dos Palmares/AL
INTERESSADO	Sr. Carlos Alberto Borba de Barros Baia – Prefeito à época da celebração do contrato.
ASSUNTO:	Ata de Registro de Preço

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato para locação de veículos e máquinas, celebrado entre o Município de União dos Palmares e as Empresas MIXLOC-LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, M L DA SILVA LOCAÇÕES E TRANSPORTE e TOTAL TERRA-LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME, valor global de R$ 437.423,76 (quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), resolvem celebrar o presente Contrato, em 26 de março de 2015, com base na homologação do precedimento licitatório na Modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO n. 01/2015 – Registro de Preço, com validade de 12(doze) meses, improrrogável.

Os autos seguiram à Seção de Contratos e Convênios, para as anotações de praxe, em 12 de agosto de 2015, e em seguida, foram encaminhados para o Parquet de Contas para manifestação.

O Ministério Público de Contas, emitiu Despacho nº123/2015/5ªPC/SM, pela realização de diligência e recomendou o envio dos autos ao Relator, com finalidade de encaminhar ao gestor para esclarecimento das irregularidades verificadas, voltando ao Parquet de Contas para análise e Parecer, em 16 de outubro de 2015.

O processo foi remetido ao Gabinete do Relator, em 19 de novembro de 2015 e para DEFAFOM, em 20 de janeiro de 2016.

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, em 18/02/2016, e em 27/05/2024, emitiu Despacho: DES-SELICM-676/2024, pela prescrição do Contrato.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado se trata de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 5829/2015, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 17 de junho de 2024 .

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	**TC-11881/2017**
IUNIDADE(S):	Secretaria Municipal de Educação - SEMED
INTERESSADO	Sra. Ana Dayse Resende Dorea – Secretária na época da celebração do contrato
ASSUNTO:	Aditivos/Apostilamentos/Rescisões/Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se do **oitávo termo aditivo ao contrato de locação nº 106/2009**, para **prorrogar o prazo de vigência do Contrato**, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMED e o Sr. NIVALDO FERREIRA DA SILVA, com valor global de R$ 34.395,84 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), tendo vigência por mais 12(doze) meses a partir do seu vencimento, em 18/07/2017.

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, que emitiu Despacho: DES-SELICM-2466/2024, pela prescrição do Contrato, em 17/06/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de

controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 11881/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 05 de julho de 2024 .

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	**TC/AL Nº 1228/2017**
UNIDADE(S):	Câmara Municipal de Maceió/ AL.
INTERESSADO:	Sr. Kelmann Vieira de Oliveira, gestor signatário do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênere – Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Versam os autos acerca do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 18/2016, celebrado entre a Câmara Municipal de Maceió e o Sr. MANUEL WAGNER DE SOUZA GANGINI FERREIRA, tendo por objeto a Prorrogação de Prazo de Locação de Imóvel, passando a ter sua vigência dentro do período 31/12/2016 à 31/12/2017, oriundo do Processo Administrativo nº 4530/2016.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi remetido a este gabinete em 17 **de junho de 2024**, por ocasião do Despacho da DFAFOM: DES-SELICM-2292/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que, a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ademais, a pretensão punitiva dos Tribunais de Contas submete-se integralmente à disciplina da Lei nº 9.873/1999, o que foi endossado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando da aprovação da Súmula TCE/AL nº 01/2019 que prescreve: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1993."

Cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Compulsando os autos, tem-se que o processo aportou nesta Corte em **24/01/2017** e ao analisar o seu trâmite processual, verifica-se que permaneceu **paralisado, sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva,** até **17/06/2024,** quando o feito foi recepcionado neste Gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, incidindo-se assim a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 6406/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c Art.1º da Lei nº. 9.873/1999 e da Súmula nº. 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição quinquenal exposta nos fundamentos acima elencados;

b) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	**TC/AL Nº 9192/2017**
UNIDADE(S):	Câmara Municipal de Maceió/ AL.
INTERESSADO:	Sr. Kelmann Vieira de Oliveira, gestor signatário do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênere – Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Versam os autos acerca do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 11/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Maceió e a Empresa PB SERVIÇOS LTDA, tendo por objeto O Reajuste do Valor, de R$ 56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais), sendo reajustado para R$ 61.790,82 (sessenta e um mil, setecentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), passando a ter sua vigência até 22/10/2017, oriundo do Processo Administrativo nº 494/2017.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi remetido a este gabinete em 17 **de junho de 2024**, por ocasião do Despacho da DFAFOM: DES-SELICM-2290/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que, a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ademais, a pretensão punitiva dos Tribunais de Contas submete-se integralmente à disciplina da Lei nº 9.873/1999, o que foi endossado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando da aprovação da Súmula TCE/AL nº 01/2019 que prescreve: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1993."

Cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Compulsando os autos, tem-se que o processo aportou nesta Corte em **22/06/2017** e ao analisar o seu trâmite processual, verifica-se que permaneceu **paralisado, sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva,** até **17/06/2024,** quando o feito foi recepcionado neste Gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, incidindo-se assim a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 6406/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c Art.1º da Lei nº. 9.873/1999 e da Súmula nº. 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição quinquenal exposta nos fundamentos acima elencados;

b) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	**TC/AL Nº 6800/2016**
UNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Branquinha/ AL.
INTERESSADO:	Sra. Ana Renata da Purificação Moraes, gestora signatária do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênere – Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Versam os autos acerca do Contrato nº 001/2016 - PP, celebrado entre o Município de Branquinha/AL e a Empresa CAMPOS E FALCÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, Contratação da Empresa para O Fornecimento de Pescadosde interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social, cujo valor global foi de R$ 98.890,00 (noventa e oito mil, oitocentos e noventa reais), com o prazo de execução de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do contrato, oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2016.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi remetido a este gabinete em 04 **de julho de 2024**, por ocasião do Despacho da DFAFOM: DES-SELICM-3553/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que, a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ademais, a pretensão punitiva dos Tribunais de Contas submete-se integralmente à disciplina da Lei nº 9.873/1999, o que foi endossado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando da aprovação da Súmula TCE/AL nº 01/2019 que prescreve: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1993."

Cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Compulsando os autos, tem-se que o processo aportou nesta Corte em **06/06/2016** e ao analisar o seu trâmite processual, verifica-se que permaneceu **paralisado, sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva,** até 0**4/07/2024,** quando o feito foi recepcionado neste Gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos**, **incidindo-se assim a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 2285/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c Art.1º da Lei nº. 9.873/1999 e da Súmula nº. 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição quinquenal exposta nos fundamentos acima elencados;

b) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 24 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	**TC/AL Nº 3249/2017**
UNIDADE(S):	Câmara Municipal de Maceió/ AL.
INTERESSADO:	Sr. Kelmann Vieira de Oliveira, gestor signatário do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênere – Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Versam os autos acerca do Contrato nº 18/2017, celebrado entre a Câmara Municipal de Maceió e a Sra. ROSEMEIRE ALMEIDA FERRARI, tendo por objeto a locação de imóvel localizado na Avenida da Paz, nº 1388, Centro, Edifício Avenue Center, Sala 405, Maceió/AL, onde funcionará o Gabinete do Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA, cujo valor foi de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) mensais, já incluso IPTU e Condomínio, durante o prazo de vigência de 12 (doze) meses,contados a partir da data da assinatura do contrato, oriundo do Processo Administrativo nº 322/2017.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi remetido a este gabinete em 17 **de junho de 2024**, por ocasião do Despacho da DFAFOM: DES-SELICM-2288/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que, a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ademais, a pretensão punitiva dos Tribunais de Contas submete-se integralmente à disciplina da Lei nº 9.873/1999, o que foi endossado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando da aprovação da Súmula TCE/AL nº 01/2019 que prescreve: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1993."

Cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Compulsando os autos, tem-se que o processo aportou nesta Corte em **10/03/2017** e ao analisar o seu trâmite processual, verifica-se que permaneceu **paralisado, sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva,** até **17/06/2024,** quando o feito foi recepcionado neste Gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos**, **incidindo-se assim a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 6406/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c Art.1º da Lei nº. 9.873/1999 e da Súmula nº. 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição quinquenal exposta nos fundamentos acima elencados;

b) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	**TC/AL Nº 2285/2016**
UNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Branquinha/ AL.
INTERESSADO:	Sra. Ana Renata da Purificação Moraes, gestora signatária do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênere – Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Versam os autos acerca do Contrato nº 004/2015 - CV, celebrado entre o Município de Branquinha/AL e a Empresa SANTOS E DANTAS TRANSPORTES LTDA EPP, Contratação da Empresa para a execução de serviços de retirada, limpeza e reassentamento de paralelo em diversas ruas, cujo valor global foi de R$ 138.764,35 (cento e trinta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), com o prazo para prestação do serviço de 180 dias, a partir da assinatura do contrato, oriundo do processo licitatório na modalidade Convite nº 004/2015.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi remetido a este gabinete em 04 **de julho de 2024**, por ocasião do Despacho da DFAFOM: DES-SELICM-3543/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que, a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ademais, a pretensão punitiva dos Tribunais de Contas submete-se integralmente à disciplina da Lei nº 9.873/1999, o que foi endossado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando da aprovação da Súmula TCE/AL nº 01/2019 que prescreve: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1993."

Cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Compulsando os autos, tem-se que o processo aportou nesta Corte em **29/02/2016** e ao analisar o seu trâmite processual, verifica-se que permaneceu **paralisado, sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva,** até 0**4/07/2024,** quando o feito foi recepcionado neste Gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, incidindo-se assim a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 2285/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c Art.1º da Lei nº. 9.873/1999 e da Súmula nº. 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição quinquenal exposta nos fundamentos acima elencados;

b) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO **CONSELHEIRO** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.

SESSÃO PLENÁRIA DE 21.05.2024:

Processo: TC/34.001462/2024

Assunto: Representação

Representante: Ministério Público de Contas.

Representado: Município de Maceió/AL.

Gestor: João Henrique Holanda Caldas.

ACÓRDÃO N.º 81/2024

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. CONTRATO FIRMADO EM 2024 COM FUNDAÇÃO PARA APERFEIÇOAMENTO DO RPPS DA MUNICIPALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NA LEI N.º 8.666/1993. REGIME TRANSICIONAL DO ART. 191, DA LEI N.º 14.133/2021 CARACTERIZADO. PORTARIA N.º 468/2023, DO TCE/AL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO RECEBIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. REPRESENTAÇÃO formulada pelo Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, apontando possível contratação irregular de Fundação, pelo Município de Maceió/AL, via dispensa de licitação, por ter sido elaborada "com base em lei já revogada" (Lei n.º 8.666/1993).

2. O REPRESENTANTE apontou, ainda, suposta "violação à ordem jurídica", "risco de lesão à moralidade administrativa" e que a contratação direta "fere os preceitos de ampla concorrência exigidos para a prestação de serviço em âmbito público".

3. O Contrato foi elaborado com base no regime de transição previsto no art. 191, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Portaria n.º 468/2023, do TCE/AL, com escolha expressa da Administração Pública em "contratar" com base na Lei n.º 8.666/1993.

4. Ausência de indícios probatórios autorizativos para a instauração da REPRESENTAÇÃO.

5. Não conhecimento.

6. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: 1. **NÃO CONHECER** da Representação, em face do Sr. JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, prefeito do Município de Maceió/AL no exercício financeiro de 2024, diante da inexistência de indícios probatórios autorizativos para a respectiva instauração, conforme o disciplinamento do art. 102, §1º da Lei Orgânica, ARQUIVANDO-A; 2. **PUBLICAR** a decisão para que alcance os seus efeitos legais.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 21 de maio de 2024.

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro – Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheira – Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheiro – Rodrigo Siqueira Cavalcante

Presentes:

Conselheira Substituta – Ana Raquel Ribeiro Sampaio

Conselheiro Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador de Contas – Gustavo Henrique Albuquerque Santos

VOTO

1. Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada em 31/01/2024 pelo Ministério Público de Contas, na forma do art. 104 da LOTCE/AL, em face do Sr. JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, prefeito do Município de Maceió/AL no exercício financeiro de 2024, decorrente de suposta irregularidade no Contrato n.º 038/2024, firmado entre o MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL e a FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO — FIA, inscrita no CNPJ n.º 44.315.919/0001-40, no valor "que pode chegar" ao total de R$ 16.173.000,00 (dezesseis milhões cento e setenta e três mil reais), publicado no Diário Oficial em 19/01/2024.

2. O REPRESENTANTE questiona o ato em três pontos: 1) por ter sido o contrato "elaborado com base em lei já revogada", na hipótese de dispensa de licitação do art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/1993; 2) por afirmar que "a empresa contratada responde a diversos procedimentos em algumas cidades [...], inclusive com decisões judiciais suspendendo a licitação/contratação, em razão de uma série de vícios jurídicos, inconsistências procedimentais e indícios de favorecimento indevido"; e 3) por considerar que "a contratação direta realizada pelo Município de Maceió, sem passar por nenhum processo de licitação, o que fere os preceitos de ampla concorrência exigidos para a prestação de serviço em âmbito público [...]".

3. O MPC, em sua última manifestação, através do despacho n.º DESMPC-4PMPC-2/2024/SM, em 05/02/2024 (fl. 32), requereu o seguinte: "apenas se reiteram todos os termos da Representação, não havendo necessidade de qualquer manifestação adicional pelo Parquet."

4. É o relatório.

DA COMPETÊNCIA

5. O poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades vem demonstrado na **CRFB/1988**, em seus arts. 71 e 74, §2º c/c art. 75 e pela **Constituição de Alagoas de 1989**, em seu art. 98, e mesmo nos **normativos próprios**, como no art. 1º, incs. VI e XIV, art. 10, art. 98, §1º, inc. III, art. 102 e §2º, e no Capítulo II, do Título VII, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022** (LOTCE/AL atual) e nos arts. 6º, inc. XIV, 190 e ss., e 203 e ss. da **Resolução nº 03/2001** (Regimento Interno do TCE/AL), inclusive, quanto às eventuais responsabilizações. A situação posta nos autos está relacionada a jurisdicionado da Corte de Contas estadual e que envolveria aplicação de recursos públicos municipais.

DA ADMISSIBILIDADE

6. A REPRESENTAÇÃO é tratada na atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022, no art. 1º, inciso XIV e a partir art. 102, trazendo os seus §§ 1º e 3º, os requisitos para a eventual admissão.

7. A exordial foi subscrita por membro do Ministério Público de Contas, atraindo a aplicação do art. 104, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**. A narrativa fática se deu de forma compreensível, apontando os indícios materiais de irregularidades potencialmente praticadas por jurisdicionado ao Tribunal de Contas.

8. O MPC recebeu a notícia dos fatos diretamente, mediante o Ofício n.º 010/2024/GAB/KELMANN (fls. 03/04), datado em 23/01/2024, enviado pelo Sr. KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA, Vereador do Município de Maceió/AL. O Parquet de Contas encaminhou o expediente ao setor de protocolo do TCE/AL para que fosse instaurado procedimento de REPRESENTAÇÃO (fls. 2/7, em 30/01/2024), que fez o registro dos autos em 31/01/2024 (fl. 8). Tal medida foi necessária diante da vedação expressa trazida pela atual Lei Orgânica do TCE/AL (Lei Estadual n.º 8.790/2022) ao órgão ministerial, em apurar notícia de fato sem que o processo esteja previamente instaurado junto à Corte de Contas e presidido por Conselheiro, conforme art. 64, §1º.:

Art. 64. [...]

[...]

§ 1º Considerando a natureza intestina do Ministério Público de Contas, é vedado que funcione apartadamente dos processos instaurados pelo TCE/AL, sendo-lhe vedado instaurar procedimentos para presidir investigações autônomas ou mesmo requisitar informações ou documentos, conquanto os procedimentos afeitos ao TCE/AL serão sempre presididos por Conselheiro a quem serão destinados os pedidos de instauração de procedimentos e requisição de informações e documentos.

[...]

9. Foi procedida diligência junto ao setor de protocolo do TCE/AL para que fosse verificado se já havia sido instaurado processo de mesmo objeto pelo noticiante, que obteve resposta negativa (fls. 10/30). O Parquet, então, requereu, através do despacho DESMPC-4PMPC-2/2024/SM (fls. 32), datado em 05/02/2024, o prosseguimento do feito.

10. A súmula do contrato n.º 038/2024 foi, de fato, publicada no Diário Oficial do Município de Maceió/AL no dia 19/01/2024, nos seguintes termos:

"AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC

SÚMULA DO CONTRATO DE Nº. 038/2024. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 7000.00814/2023.

DAS PARTES: O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 12.200.135/0001-80, por intermédio do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MACEIÓ – IPREV**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 12.183.737.0001-76, representado pelo Senhor **RONNIE REYNER TEIXEIRA MOTA**, portador do CPF/MF sob o nº. 028.653.284-06 e a **A FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO – FIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 44.315.919/0001-40, representada por **EDUARDO SAVARESE NETO**, portador do CPF/MF sob o nº. 212.947.978-24 e **FÁBIO OGAWA HASHIMOTO**, portador do CPF/MF sob o nº. 285.616.988-02

DO OBJETO: Contratação de empresa especializada, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº. 8.666, de 1993, para a prestação de serviços técnicos relativos à elaboração de diagnóstico, estudos atuariais, modelagem financeira e aperfeiçoamento normativo com o objetivo de desenvolver novos e possíveis cenários e estratégias de sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Maceió/AL.

DA VIGÊNCIA: O presente Contrato terá o prazo de execução de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogada nos termos dispostos no § 1º, do art. 57, da Lei nº. 8.666, de 1993.

DO VALOR: **O valor do presente Termo de Contrato é de**:

Remuneração fixa: R$ 6.993.000,00 (seis milhões e novecentos e noventa e três mil reais).

Por êxito: valor unitário de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) por requerimento, em um número máximo de 1.800 (um mil e oitocentos), que, multiplicados pelo valor unitário de R$ totaliza R$ 9.180.000,00 (nove milhões, cento e oitenta mil reais), perfazendo o valor total de R$ 16.173.000,00 (dezesseis milhões, cento e setenta e três mil reais)

DOTAÇÃO ORÇAMETÁRIA; A despesa prevista nesta avença, objeto deste Contrato correrão por conta dotação orçamentária consignada no Orçamento do Município, do corrente exercício: PROJETO ATIVIDADE – 22.001.04.122.0046.216.216109 – VIABILIZAR A GESTÃO E MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO; ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.35.01 – ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA OU JURÍDICA; FONTE DE RECURSO: 1.8.02.000000 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

DATA DA CELEBRAÇÃO: 18 de Janeiro de 2024

Maceió/AL, 18 de Janeiro de 2024.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Diretoria Técnica de Licitações, Contratos e Convênios – ALICC

Matrícula nº. 964242-" (grifos originais).

11. O REPRESENTANTE, ao noticiar os fatos, apenas citou a data de publicação da súmula contratual para apontar a suposta irregularidade. Não foram apresentadas informações outras sobre o processo administrativo nº. 7000.00814/2023 — que deu origem ao contrato acima.

12. A base legal das licitações e contratos administrativos foi modificada com a publicação da Lei n.º 14.133/2021, que revogou a Lei n.º 8.666/1993. Um regime transitório entre as duas leis foi definido, sendo importante a transcrição de alguns artigos a fim de subsidiar a análise dos fatos descritos na representação:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido **assinado antes** da entrada em vigor desta Lei **continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada**.

Art. 191. **Até o decurso do prazo** de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração **poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso**, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso **ou instrumento de contratação direta**, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, **se a Administração optar** por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, **o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência**.

[...]

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - **em 30 de dezembro de 2023**: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023).

a) **a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023).

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023).

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023). (grifos nossos).

13. A redação original do art. 193 da lei supramencionada previa que a Lei n.º 8.666/1993 seria revogada após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial da Lei n.º 14.133/2021 (ocorrida em 1º/04/2021). Porém, a Lei Complementar n.º 198/2023 ampliou esse prazo para o dia 30/12/2023.

14. O Tribunal de Contas de Alagoas editou a Portaria n.º 468/2023 (D.O.e. de 24/11/2023), dispondo sobre o regime transicional previsto no art. 191, da Lei n.º

14.133/2021:

"Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o regime de transição de que trata o artigo 191 da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Art. 2º Os processos licitatórios e **as contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação**, autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do aviso ou ato autorizativo e/ou **ratificação da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023**, conforme cronograma constante do Anexo Único desta Portaria; e

II - a opção escolhida seja **expressamente indicada no edital ou no aviso ou ato autorizativo da contratação direta**.

§ 1º Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em conformidade com o disposto no caput deste artigo serão regidos, durante toda a sua vigência, pela legislação que fundamentou a respectiva contratação, inclusive quanto às alterações e as prorrogações contratuais.

§ 2º Nas hipóteses previstas no caput, havendo necessidade de republicação do edital ou de repetição da contratação direta, a contratação até o seu término permanecerá regida pelo fundamento legal cujo qual foi autorizado o seu processamento

[...]". (grifos nossos).

15. O Tribunal de Contas da União também fixou entendimento, nos moldes do art. 16, inc. V, do seu Regimento Interno, acerca dos prazos do regime transitório nas licitações, no processo TC 000.586/2023-4:

"ACÓRDÃO Nº 507/2023 – TCU – Plenário

[...]

9.2. firmar o entendimento, com base no art. 16, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, de que:

9.2.1. os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a "opção por licitar ou contratar" pelo regime antigo (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011) até a data de 31/3/2023 **poderão ter seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, desde que a publicação do Edital seja materializada até 31/12/2023**;

9.2.2. **os processos que não se enquadrarem nas diretrizes estabelecidas no subitem anterior deverão observar com exclusividade os comandos contidos na Lei 14.133/21**;

9.2.3. a expressão legal "opção por licitar ou contratar" contempla a manifestação pela autoridade competente que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011), ainda na fase interna, em processo administrativo já instaurado.

9.3. determinar à Secretaria de Gestão e Inovação (Seges) do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que proceda aos devidos ajustes de sua Portaria 720/2023, nos termos da fixação de entendimento deste acórdão; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon).

[...]"

TCU. ACÓRDÃO Nº 507/2023 — Plenário. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes. Julgamento em 22/3/2023. (grifos nossos).

16. Identificamos que foi publicado no Diário Oficial do Município de Maceió/AL, em **28/12/2023**, o termo de ratificação de dispensa de licitação referente ao processo administrativo n.º 7000.814.2023, que originou o contrato citado pelo REPRESENTANTE:

"INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 7000.814.2023.

RATIFICO a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** em favor da **FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO – FIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.315.919/0001-40, no valor de **R$ 16.173.000,00 (Dezesseis milhões, cento e setenta e três mil reais)**, objetivando a contratação de empresa especializada, para a prestação de serviços técnicos relativos à elaboração de diagnóstico previdenciário, estudos atuariais, modelagem financeira, compensação previdenciária e aperfeiçoamento normativo com o objetivo de desenvolver o equilíbrio financeiro e atuarial, através de novos e possíveis cenários e estratégias de sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Maceió/AL, **conforme Processo Administrativo tombado sob o nº. 7000.814.2023**, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº. 8.666, de 1993.

Maceió/AL, 28 de Dezembro de 2023.

RONNIE REYNER TEIXEIRA MOTA

Diretor-Presidente

IPVEV/Maceió" (grifos originais).

17. Verifica-se que a contratação direta em questão estaria dentro da regra transitória prevista no caput do art. 191, da Lei n.º 14.133/2021 c/c o art. 2º, I e II, da Portaria n.º 468/2023, do TCE/AL, uma vez que o termo de ratificação da dispensa da licitação foi publicado antes de 30/12/2023 — data da revogação da Lei n.º 8.666/1993 —, com a opção expressa da Administração para a aplicação da lei anterior.

18. A contratação acima teve como base a exceção legal trazida por norma de direito intertemporal, logo, não está presente, na realidade fática, o primeiro questionamento do REPRESENTANTE, de que o Contrato n.º 038/2024 tenha sido "elaborado com base em lei já revogada".

19. O segundo ponto trazido pelo REPRESENTANTE informou que a Fundação Instituto de Administração - FIA "responde a diversos procedimentos em algumas cidades como Ipatinga (MG), Araucária (PR), Goiânia (GO), inclusive com decisões judiciais suspendendo a licitação/contratação, em razão de uma série de vícios jurídicos, inconsistências procedimentais e indícios de favorecimento indevido".

20. Localizamos as seguintes informações ao fazermos busca "livre" na internet a respeito dos dados fornecidos pelo REPRESENTANTE:

20.1. No tocante ao Município de Ipatinga/MG, o Ministério Público de Minas Gerais - MPMG ingressou com ação civil pública em que se conseguiu a suspensão, mediante liminar, de licitação em que a FIA fora contratada para fazer a revisão do Plano Diretor da municipalidade. Porém, a liminar acima foi, posteriormente, revogada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, na reportagem não são trazidos detalhes sob os fundamentos utilizados pelo Tribunal.

20.2. Quanto à cidade de Araucária/PR, o Ministério Público do Paraná - MPPR instaurou inquérito civil para investigar licitação que a FIA foi contratada, mediante dispensa da licitação, para modernizar a folha de pagamentos dos servidores públicos e o funcionamento previdenciário do município . A investigação foi arquivada por ter o MPPR entendido, segundo as reportagens, que "não foi possível constatar a existência de lesão ao erário de Araucária e muito menos se os agentes públicos envolvidos na contratação da FIA agiram ou não de forma omissa ou dolosa, o que poderia caracterizar ato de improbidade administrativa".

20.3. Sobre o Município de Goiânia/GO, o Ministério Público de Goiás - MPGO juntamente com o Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE/GO, iniciaram apuração de possível irregularidade na contratação da FIA com objetivo de desenvolver novos e possíveis cenários e estratégias de sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) GOIÂNIAPREV. O ente público decidiu anular o termo de inexigibilidade de licitação, publicado no Diário Oficial do Município de Goiânia/GO, em **28/09/2021**, e arquivar o processo administrativo, nos termos abaixo:

"**TERMO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO**

(PROCESSO: 44388/2021 DO BEE BPM SYSTEM)

O GABINETE DA PRESIDÊNCIA GOIANIAPREV, no uso das atribuições legais e à vista do que consta nos eventos do processo nº 44388 do BEE BPM System, decide administrativamente **ANULAR o DESPACHO N.º 2218/2021 - TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 001/2021** e, conquequentemente, seus efeitos, publicado no DOM Eletrônico nº 7619, de 18/09/2021, em que este Instituto declarou inexigível de licitação o objeto da Solicitação n.º 94565/2021, e, por conseguinte, determina o arquivamento do feito.

Publique-se o presente ato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV, em Goiânia – GO, aos 28 dias do mês de setembro de 2021.

FERNANDO OLINTO MEIRELLES

Presidente". (grifos originais).

21. As notícias acima, em nosso entender, não seriam suficientes para considerar que a contratação da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO — FIA pelo Município de Maceió/AL foi levada a efeito em "violação à ordem jurídica" e/ou "risco de lesão à moralidade administrativa", como apontado pelo REPRESENTANTE, tendo em vista que, apesar de terem existido procedimentos investigativos em alguns estados, ou eles foram arquivados, ou o termo que autorizava a contratação direta foi "desfeito" pela própria Administração.

22. Por fim, o REPRESENTANTE defende a tese de que "a contratação direta realizada pelo Município de Maceió, sem passar por nenhum processo de licitação, o que fere os preceitos de ampla concorrência exigidos para a prestação de serviço em âmbito público, conforme disposto no art. 175 da Constituição Federal, merece especial atenção e intervenção do Ministério Público para que sejam tomadas as providências necessárias".

23. Tal informação, também, por si só, não é o suficiente para definir que há eventual irregularidade no Contrato n.º 038/2024, uma vez que a dispensa da licitação é uma medida permitida por lei, especificamente no art. 24, da Lei n.º 8.666/1993 e no art. 75, da Lei n.º 14.133/2021.

24. Desta feita, com base nos requisitos exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Corte de Contas e considerando o objeto dos autos, submetemos voto ao crivo do Colegiado Maior deste Tribunal, para que, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

24.1. NÃO CONHECER da Representação, em face do Sr. JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, prefeito do Município de Maceió/AL no exercício financeiro de 2024, diante da inexistência de indícios probatórios mínimos autorizativos para a respectiva instauração, conforme o disciplinamento do art. 102, §1º da Lei Orgânica, ARQUIVANDO-A;

24.2. PUBLICAR a decisão para que alcance os seus efeitos legais.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 21 de maio de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO **CONSELHEIRO** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.

SESSÃO PLENÁRIA DE 23.04.2024:

TC 34.003483/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL

Gestor: Marco Antônio de Araújo Fireman

Exercício financeiro: Exercício de 2024

Interessado: TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.

ACÓRDÃO Nº 65/2024

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DELEGAÇÃO DO SERVIÇO A EMPRESA ESPECIALIZADA. ART. 129-B, PARÁGRAFO ÚNICO DO CODIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONTRATAÇÃO POTENCIALMENTE EM DESACORDO COM A LEI.

1. DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO formulada em razão de suposta contrariedade da PORTARIA DETRAN Nº 315/2024 com o art. 129-B, parágrafo único, do CTB, por possível contratação de empresa de forma irregular.

2. Denunciante/Representante regularmente constituída e representada, com documentação nos autos de indícios dos fatos.

3. Comunicado emitido pelo DETRAN/AL indicando o terceiro responsável pelo sistema de registro dos contratos de alienação fiduciária, mas sem informações quanto ao procedimento observado na contratação da empresa para prestação do serviço.

4. Indícios de irregularidade por contrariedade ao CTB.

5. Denúncia/Representação conhecida.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: 1. **CONHECER** da REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, promovida pela TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A., em face do Gestor do DETRAN/AL, exercício de 2024, com base nos art. 102, §1º da Lei Estadual n. 8.790/2022 c/c o art. 191 do Regimento interno, citando-o, para no prazo 15 (quinze) dias querendo, apresente suas razões sobre o alegado; **2. ENCAMINHAR** os autos à Diretoria Técnica competente para que siga com a instrução probatória na forma do art. 74 da Lei 8.790/2022, esgotado o prazo para manifestações; **3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2024.

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Participaram da votação:

Conselheiro – Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira – Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira - Maria Cleide Costa Beserra

Conselheira - Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheiro Substituto – Alberto Pires Alves De Abreu

Conselheira Substituta – Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Conselheiro Substituto – Sérgio Ricardo Maciel

Procurador de Contas – Ênio Andrade Pimenta

VOTO

REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA. REGISTRO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DELEGAÇÃO DO SERVIÇO A EMPRESA ESPECIALIZADA. ART. 129-B, PARÁGRAFO ÚNICO DO CODIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONTRATAÇÃO POTENCIALMENTE EM DESACORDO COM A LEI.

1. Tratam os autos sobre

REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA

2. formulada em **11/03/2024** por TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A., subscrita por seu representante jurídico, em face do Sr. MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, no exercício financeiro de 2024, decorrente de suposta contrariedade da **Portaria DETRAN Nº 315/2024**, publicada no D.O.E. em 20/02/2024, frente ao art. 129-B, parágrafo único do CTB.

3. O Ministério Público de Contas (fls. 193), em **12.03.2024**, através do Parecer nº PAR-3PMPC-1027/2024/RA (fls. 194-196), manifestou-se da seguinte forma:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas requer, nesta ordem:

a) o juízo positivo de admissibilidade para o recebimento e processamento da presente representação;

b) a citação do gestor público do DETRAN/AL, para apresentar defesa/justificativa a respeito dos fatos narrados na exordial.

4. O processo foi enviado em **05/04/2024** para a Presidência com o fito de realização da admissibilidade in limine com base no art. 191, §2º do **Regimento Interno**. Em **10/04/2024** foi proferido o juízo positivo.

5. A DENUNCIANTE, em **17.04.2024**, apresentou memoriais.

6. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

COMPETÊNCIA

7. O poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades vem demonstrado na **CRFB/1988**, em seu art. 71 e 74, §2º c/c art. 75 e pela **Constituição de Alagoas de 1989**, em seu art. 98, e mesmo nos **normativos próprios**, como no art. 1º, incs. VI e XIV, art. 10, art. 98, §1º, inc. III, art. 102 e §2º, e no Capítulo II, do Título VII, da **Lei Estadual n. 8.790/2022**; nos arts. 6º, inc. XIV, 190 e ss., e 203 e ss. da **Resolução nº 03/2001 (Regimento Interno do TCE/AL)**, inclusive, quanto às eventuais responsabilizações. Os fatos relatados estão relacionados a jurisdicionado da Corte de Contas estadual.

ADMISSIBILIDADE

8. A REPRESENTAÇÃO é tratada na **atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado nº 8.790/2022**, nos art. 1º, inciso XIV e a partir do art. 102, trazendo os seus §§ 1º e 3º, os requisitos para a eventual admissão.

9. A TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. é empresa regularmente constituída e representada nos autos por Conrado Almeida Corrêa Gotijo, OAB/SP 305.292 (fls. 19), que traz na REPRESENTAÇÃO dados sobre suposta contrariedade da **Portaria DETRAN Nº 315/2024** frente ao art. 129-B, parágrafo único do **CTB**, bem como, possível contratação de empresa sem observância da lei. No mais, em memoriais, "requisita", inclusive, concessão de liminar para que o DETRAN apresente o processo administrativo que resultou na criação da Portaria em comento.

10. Consta no processo a seguinte documentação: (a) Resolução CONTRAN Nº 807/2020 (fls. 29-36); b) e-mails encaminhados pela REPRESENTANTE ao REPRESENTADO requisitando informações sobre o processo administrativo e audiência pública com o gestor nos dias de 23/02/2024 e 27/02/2024 (fls. 60-72; fls. 76-81); c) Comunicado do DETRAN indicando que a ARQDIGITAL irá operacionalizar o registro dos contratos (fls. 27); d) Sentença da ACP promovida pelo MPE/AL contra o DETRAN sob os autos nº 0710671-90.2012.8.02.0001, proferida em **26.01.2016,** e publicada no D.J.E. em **15.02.2016** (fls. 112-157); e) Acórdão da 1ª Câmara Cível anulando a Sentença da ACP sob os autos nº 0710671-90.2012.8.02.0001, proferido em **17.03.2021**, e publicado no D.J.E. em **22.03.2021** (fls. 38-58); d) Ofício nº 449/2023/GAB-SENATRAN/SENATRAN (fls. 24).

11. A portaria trata de ato de registro previsto no art. **1.361, §1º do Código Civil** a ser realizado pelo DETRAN-AL.

12. No âmbito do Poder Judiciário de Alagoas, antes da inovação ilegal, nos autos nº 0710671-90.2012.8.02.0001, havia discussão sobre o responsável pelo ato de registro da propriedade fiduciária, vez que a entidade de trânsito teria contratado uma empresa (FENASEG) para realizar tal fim. A sentença proferida **em 26.01.2016** e publicada em 15.02.2016 no D.J.E., determinou:

(...) que o DETRAN/AL assuma os serviços de registro da alienação fiduciária em seu banco de dados e de anotação do gravame no certificado de registro de veículo, por se cuidar de serviço indelegável a ser prestado diretamente pelo citado órgão;

13. A referida decisão é um dos pontos de fundamento para a Portaria DETRAN Nº 315/2024, conforme se observa a seguir:

CONSIDERANDO a Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0710671-90.2012.8.02.0001, movida pelo Paquet Estadual e, publicada no DJ Eletrônico em 16.02.2016, ainda não transitada em julgado, em especial o item "c" da parte dispositiva em que "Determina que o DETRAN/AL assuma os serviços de registro da alienação fiduciária em seu banco de dados e de anotação do gravame no certificado de registro de veículo, por se cuidar de serviço indelegável a ser prestado diretamente pela Autarquia."

14. Em que pese a decisão referenciada, foi proferido o acórdão da 1ª Câmara Cível do TJ/AL **em 17.03.2021**, com publicação no D.J.E. em 22/03/2021, anulando-a em decorrência de cerceamento de defesa:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CPC 1973. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DOS ATOS DE ADMINISTRATIVOS E CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL: A) RECONHECEU A NULIDADE DO CONTRATO Nº 058/2006 E DO ADITIVO Nº 01/2011, FIRMADO ENTRE O ESTADO DE ALAGOAS, O DETRAN/AL E A FDL (EIG), POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, COM EFEITOS RETROATIVOS; B) RECONHECEU A NULIDADE DO CONVÊNIO Nº 02/2008 E TAMBÉM DO CONVÊNIO Nº 09/2010 FIRMADO PELA FENASEG E O ESTADO DE ALAGOAS, POR MEIO DO DETRAN/AL; C) DETERMINOU QUE O DETRAN/AL ASSUMA OS SERVIÇOS DE REGISTRO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM SEU BANCO DE DADOS E DE ANOTAÇÃO DO GRAVAME NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO; D) CONDENOU O DETRAN/AL E FDL - SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO (EIG), AO PAGAMENTO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AOS USUÁRIOS, BEM COMO A DANOS MORAIS COLETIVOS ARBITRADOS EM R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS); E F) CONDENOU TODOS OS DEMANDADOS A PUBLICAR EM JORNAIS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA, BEM COMO CONDENOU-OS ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL COM PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS COLETIVOS PARA R$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS). NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO PARA REFORMA DO PONTO DA SENTENÇA. LIMITES DA DISCUSSÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MAJORAÇÃO. PRELIMINARES ARGUIDAS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS (DETRAN/AL). ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO. REJEITADA. DISCUSSÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO, PELO POSSÍVEL CARÁTER DE ILEGALIDADE DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS CELEBRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO AJUSTAMENTO DE CONDUTAS (TAC) PARA CONVALIDAR ATOS PAUTADOS NA ILEGALIDADE. FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO – FENASEG. SUSCITAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFASTADA. EM HAVENDO CONSTATAÇÃO MERITÓRIA DA IRREGULARIDADE DO

ATO DEBATIDO, EXISTIRÃO CONSEQUÊNCIAS QUE PODERÃO ATINGIR A ESFERA DE REPONSABILIDADE DA FENASEG. INTERESSE, INCLUSIVE, DE CARÁTER ECONÔMICO ANTE A CLÁUSULA 6.3 DO CONVÊNIO N.º 09/2010 (FL. 1.307). PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAR A INÉRCIA DE JURISDIÇÃO. INACATADO. AUSÊNCIA DE AMPLIAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR DE OFÍCIO SUFICIENTE A GERAR A NULIDADE ALEGADA. **REQUERIMENTO PROEMIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR MANIFESTA VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. ACOLHIDA.** PETITÓRIOS DE FLS. 3.156/3.654 E 3.683/3.705 PROVENIENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVERIAM TER SIDO INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR. EXEGESE DO ART. 398 DO CPC/1973**. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU, PARA QUE SEJA OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES E PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO.** MÉRITO DOS RECURSOS PREJUDICADO. NULIDADE DA SENTENÇA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO DA FENASEG CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEMAIS RECURSOS DO DETRAN/AL E DA EIG MERCADOS LTDA. (ANTIGA FDL - SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA.) CONHECIDOS, PORÉM JULGADOS PREJUDICADOS. DECISÃO UNÂNIME. (grifos nossos)

15. Não houve novas decisões no âmbito da ACP sob o nº 0710671-90.2012.8.02.0001, estando ainda o processo em fase de instrução probatória.

16. Há também como fundamento para emissão da portaria do DETRAN/AL a **Resolução CONTRAN nº 807/2020**, publicada no D.O.U. em 24/12/2020, que determina em seu art. 8º:

Art. 8º Os **contratos com cláusula de alienação fiduciária celebrados**, por instrumento público ou privado, **serão obrigatoriamente registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal diretamente ou por meio de empresa registradora credenciada** especialmente para atendimento do que dispõe o § 1º do art. 1.361 do Código Civil e o art. 129-B do CTB. (GRIFOS NOSSOS)

17. Diante do exposto, é necessário, portanto, observar a atual redação do art. 129-B e seu parágrafo único, do **CTB**:

Art. 129-B. O **registro de contratos de garantias de alienação fiduciária** em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor **será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal**, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. O **registro** previsto no caput deste artigo **será executado por empresas registradoras de contrato especializadas**, na modalidade de credenciamento pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, **observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. (grifos nossos)

18. Isto posto, entendemos que o órgão de trânsito teria discricionariedade suficiente para a realização do "registro", de forma direta, caso assim decidisse. Optando pela "terceirização", então, deveria observar, nos termos da nova legislação do CTB, o sistema de CREDENCIAMENTO, previsto no art. 79, parágrafo único, III da Lei 14133/2021.

19. No caso dos autos, conforme documentação acostada, o DETRAN/AL teria contratado empresa, a ARQDIGITAL, para a realização do serviço, sendo que, após consulta feita no Portal de Transparência, não foi possível identificar se a contratação da empresa em comento seguiu os ditames legais, assim, potencialmente, indicando "irregularidade" de procedimento.

20. Nos memoriais, por fim, apresentados em **17.04.2024**, foi pedido, em sede de liminar que o DETRAN/AL fosse oficiado para apresentar o processo administrativo que resultou na criação da Portaria 315/2024.

21. O Código de Processo Civil prevê em seu art. 364, §2º, os memoriais como forma de convencimento imediatamente anterior ao julgamento, trazendo resumidamente os pontos essenciais dos autos. Não se pode, portanto, inovar na matéria, o que prejudica a manifestação acostada, já que traz pleito extemporâneo ao momento processual (autos conclusos). Tal posicionamento pode ser observado em julgado do TJ/RS:

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. **TESE ARTICULADA EM MEMORIAIS QUE NÃO FOI ALEGADA NA PEÇA DEFENSIVA. INOVAÇÃO** E COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO EVIDENCIADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE IMPRÓPRIA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CÂMARA JULGADORA DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO ADMITIDO.

(...)

Ocorre que, após a inquirição de testemunha arrolada pela parte autora, Jeferson Rosa (engenheiro civil responsável pela contratação do serviço e que, à época, trabalhava para Bolognesi), a parte requerida passou a sustentar que o serviço não foi prestado a contento e que, por conta disso, foi realizado ajuste entre as partes para pagamento de 50% do valor originalmente avençado.

A referida **tese não foi suscitada nos embargos monitórios e veio à baila apenas nos memoriais**, motivo pelo qual entendeu a julgadora de origem, quando da prolação da sentença, **por desconsiderá-la, à luz do art. 336 do CPC**. (grifos nossos)

(RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5043586-42.2020.8.21.0001/RS, Terceira Vice-Presidência, Desembargadora Lizete Andreis Sebben, Publicação em 10-01-2023).

22. Pelo exposto, observa-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, devendo ser recepcionada a DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO.

VOTO

23. Entendendo-se pela observância dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Corte de Contas, considerando as situações postas nos autos, submetemos voto ao crivo do Colegiado Maior deste Tribunal, para que, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

23.1. CONHECER da REPRESENTAÇÃO, promovida pela TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A., em face do gestor do DETRAN/AL, exercício 2024, com base nos art. 102, §1º da Lei Estadual n. 8.790/2022 c/c o art. 191 do Regimento interno, citando-o, para no prazo 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas razões sobre o alegado.

23.2. ENCAMINHAR os autos à Diretoria Técnica competente para que siga com a instrução probatória na forma do art. 74 da Lei 8.790/2022, esgotado o prazo para manifestações;

23.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2024.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

-O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 22.07.2024

Processo: TC/2.12.011053/2020
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA.

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.013239/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.013341/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.013266/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.015426/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.016501/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.012381/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.013596/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.004101/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.004096/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.004306/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/2.12.000831/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.003581/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.002096/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.016731/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.014009/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.015769/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.013683/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.013873/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.010339/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/2.12.011709/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.013653/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.006513/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.000023/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.013519/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.012963/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.013153/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.012993/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.012979/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/1333/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/2.5.009813/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/1133/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/1689/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/2.12.012333/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/13283/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/1143/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19/07/2024;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/001709/2012

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

De ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional V – biênio 2011/2012, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

Processo: TC/003754/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Considerando que o processo em epígrafe tem como escopo o pregão eletrônico nº 15/2018 realizado pelo município de Rio Largo;

Ante o exposto, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional II – biênio 2017/2018, conforme a Portaria nº 26/2019, publicada no DOe-TCE/AL 20/03/2019.

Processo: TC/006503/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Versam os autos acerca de suposto superfaturamento na compra de produtos alimentícios realizado pelo município de Rio Largo referente ao contrato celebrado em meados de 2017 (fls.08) com a empresa CRM Barros Locações Comércio e Serviços EIRELLI - ME.

Ante o exposto, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional II – biênio 2017/2018, conforme a Portaria nº 26/2019, publicada no DOe-TCE/AL

20/03/2019.

Processo: TC/007894/2007
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, sendo disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 18.07.2024, com o **Ministério Público de Contas** dando sua devida ciência;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 25 DE JULHO DE 2024 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-10676/2020
UNIDADE: Município de Maceió
RESPONSÁVEL: Rui Soares Palmeira
ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 161/2019, REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. **DECISÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO E O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO**, EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-12110/2020
UNIDADE: Pilar/AL
RESPONSÁVEL: Renato Rezende Rocha Filho
ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PILAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2019. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, NA FORMA DOS ARTS. 117 E 118, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-22.011885/2024
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/ALURB
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE DESTAQUE

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DESTAQUE. ARTIGOS 107 E SEGUINTES DA LEI ESTADUAL N. 8.790/2022. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. ALURB. SPE MACEIÓ AMBIENTAL. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS PARA APRESENTAR DEFESA QUANTO AO ITEM II.III DO ACÓRDÃO N. 017/2024. PROCESSO DE TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL. DURAÇÃO MÁXIMA DE 90 DIAS (ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL N. 8.790/2022).

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7028/2016
UNIDADE: Prefeitura de Maceió
RESPONSÁVEL: Rui Soares Palmeira
ASSUNTO: 6º termo aditivo ao Contrato nº 037/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-385/2017
UNIDADE: Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa
ASSUNTO: Contrato nº 26/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-9746/2013
UNIDADE: Arapiraca
RESPONSÁVEL: Célia Maria Barbosa Rocha
ASSUNTO: Contrato nº 0471/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-386/2017
UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa
ASSUNTO: Pregão presencial nº 22/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-16388/2017
UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Eraldo Joaquim Cordeiro
ASSUNTO: Tomada de preços nº 01/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7124/2017
UNIDADE: Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Eraldo Joaquim Cordeiro
ASSUNTO: Contrato nº 001/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-380/2017
UNIDADE: Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa
ASSUNTO: Contrato nº 001/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-384/2017
UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa
ASSUNTO: Tomada de preços nº 001/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-383/2017
UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa
ASSUNTO: Pregão presencial nº 21/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-378/2017
UNIDADE: Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa
ASSUNTO: Contrato nº 25/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-12960/2016
UNIDADE: Arapiraca
RESPONSÁVEL: Célia Maria Barbosa Rocha
ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 051/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-14011/2016
UNIDADE: Maceió
RESPONSÁVEL: Ana Dayse Rezende Dorea
ASSUNTO: 8º Termo aditivo ao contrato nº 36/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-379/2017
UNIDADE: Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa
ASSUNTO: Contrato nº 17/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-5751/2016
UNIDADE: Prefeitura de Maceió
RESPONSÁVEL: José Cicero Soares de Almeida
ASSUNTO: 2º Termo aditivo ao Contrato nº 045/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-8303/2016
UNIDADE: Prefeitura de Maceió
RESPONSÁVEL: Rui Soares Palmeira
ASSUNTO: Contrato nº 046/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-382/2017
UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa
ASSUNTO: Pregão presencial nº 21/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-377/2017
UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa
ASSUNTO: Pregão presencial nº 28/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7522/2016
UNIDADE: Fundo Municipal de Educação-Maceió
RESPONSÁVEL: João Carlos Cordeiro Barbirato
ASSUNTO: 7º Termo aditivo ao contrato nº 106/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-3686/2017
UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Eraldo Joaquim Cordeiro
ASSUNTO: Tomada de preços nº 003/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-11359/2017
UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Eraldo Joaquim Cordeiro
ASSUNTO: Registro de preço nº 13/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-11928/2016

UNIDADE: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanização de Maceió
RESPONSÁVEL: Roberto Barbosa Fernandes
ASSUNTO: Contrato nº 344/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-2705/2016
UNIDADE: Prefeitura de Maceió
RESPONSÁVEL: Rui Soares Palmeira
ASSUNTO: 6º termo aditivo ao Contrato nº 046/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-9919/2017
UNIDADE: Colônia Leopoldina
RESPONSÁVEL: Manuilson Andrade Santos
ASSUNTO: Contrato nº 03/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-492/2017
UNIDADE: Colônia Leopoldina
RESPONSÁVEL: Paula Roselma da Rocha Nascimento
ASSUNTO: Contrato nº 13/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-679/2015
UNIDADE: Município de União dos Palmares
RESPONSÁVEL: Carlos Alberto Borba de Barros Baia
ASSUNTO: Tomada de preços nº 002/2014 – TP

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-9007/2015
UNIDADE: Município de União dos Palmares
RESPONSÁVEL: Carlos Alberto Borba de Barros Baia
ASSUNTO: Contrato nº 005/2014 – IL

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7380/2017
UNIDADE: Município de Maceió
RESPONSÁVEL: Ana Dayse Rezende Dorea
ASSUNTO: 7º Termo aditivo ao contrato nº 038/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-389/2017
UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa
ASSUNTO: Tomada de preços nº 003/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7157/2017
UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa
ASSUNTO: Contrato nº 001/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NOS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO	**TC – 11481/2015**
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL
INTERESSADO(A)	Antônio Lins de Souza Filho
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Tomada de Preços - Contrato n.º 02/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 668/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 29/09/2015. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 29/09/2015. Transcurso do tempo;

5. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	**TC – 11475/2015**
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL

INTERESSADO(A)	Antônio Lins de Souza
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Tomada de preços - Contrato n.º 06/15. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 734/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 29/09/2015. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 29/09/2015. Transcurso do tempo;

5. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	**TC – 820/2016**
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Rui Soares Palmeira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Ata de Registro de Preços - Contrato n.º 02/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 735/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 20/01/2016. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 20/01/2016. Transcurso do tempo;

5. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	**TC – 12852/2015**
UNIDADE	Prefeitura Municipal da Barra de Santo Antônio/AL
INTERESSADO(A)	José Rogério Cavalcante Farias
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n. º 006/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 669/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/11/2015. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 06/11/2015. Transcurso do tempo;

5. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	**TC – 3855/2016**
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Rui Soares Palmeira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Concorrência Pública - Contrato n.º 160/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 670/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 15/04/2016. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 15/04/2016. Transcurso do tempo;

5. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	**TC – 3858/2016**
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Rui Soares Palmeira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação - Contrato n.ºs 105/2016 e 106/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 672/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 15/04/2016. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 15/04/2016. Transcurso do tempo;

5. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	**TC – 1463/2016**
UNIDADE	Câmara Municipal de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Kelmann Vieira de Oliveira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Ata de Registro de Preços n.º 01/2016 - Pregão Presencial n.º 11/2015 Contrato s/n. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 688/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 05/02/2016. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 05/02/2016. Transcurso do tempo;

5. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	**TC – 8924/2016**
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Coité do Nóia/AL
INTERESSADO(A)	José de Sena Netto
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Tomada de Preços n.º 01/2016 - Contrato n.º 322/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 634/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 03/08/2016. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 03/08/2016. Transcurso do tempo;

5. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	**TC – 11492/2016**
UNIDADE	Câmara Municipal de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Kelmann Vieira de Oliveira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial n.º 05/2015 - Contrato n.º 11/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 690/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2016. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 06/10/2016. Transcurso do tempo;

5. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	**TC – 12847/2015**
UNIDADE	Prefeitura Municipal da Barra de Santo Antônio/AL
INTERESSADO(A)	José Rogério Cavalcante Farias
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Inexigibilidade n.º 02/2015 - Contrato n.º 02/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 694/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/11/2015. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 06/11/2015. Transcurso do tempo;

5. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	**TC – 12855/2015**
UNIDADE	Prefeitura Municipal da Barra de Santo Antônio/AL
INTERESSADO(A)	José Rogério Cavalcante Farias
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial n.º 03/2015 - Contrato n.º 03/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 692/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/11/2015. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 06/11/2015. Transcurso do tempo;

5. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	**TC – 10434/2016**
UNIDADE	Prefeitura Municipal da Barra de São Miguel/AL
INTERESSADO(A)	José Medeiros Nicolau
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 1016.012.2013. Exercício 2014
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 611/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/09/2016. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 12/09/2016. Transcurso do tempo;

5. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	**TC – 10603/2016**
UNIDADE	Prefeitura Municipal da Barra de São Miguel/AL
INTERESSADO(A)	José Medeiros Nicolau
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 22/2014. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 610/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 19/09/2016. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 19/09/2016. Transcurso do tempo;

5. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	**TC – 11854/2016**
UNIDADE	Prefeitura Municipal da Barra de São Miguel/AL
INTERESSADO(A)	José Medeiros Nicolau
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 06/2015. Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 612/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 14/10/2016. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 14/10/2016. Transcurso do tempo;

5. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	**TC – 14698/2016**
UNIDADE	Prefeitura Municipal da Barra de São Miguel/AL
INTERESSADO(A)	José Medeiros Nicolau
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 06/2016. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 615/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 26/12/2018. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 26/12/2018. Transcurso do tempo;

5. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	**TC – 10658/2016**
UNIDADE	Prefeitura Municipal da Barra de São Miguel/AL
INTERESSADO(A)	José Medeiros Nicolau
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 107.025/2014. Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 614/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 19/09/2016. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 19/09/2016. Transcurso do tempo;

5. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Lucas Nunes Aureliano Silva
Assessor de Conselheiro
Matrícula 78.563-6
Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 17.04.2024, RELATOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO	**TC/007375/2018**
INTERESSADOS	Polícia Civil do Estado de Alagoas
RESPONSÁVEL	Paulo Cerqueira - gestor à época
ASSUNTO	Contrato

ACÓRDÃO Nº 2-288/2024 - GCSAPAA

CONTRATO. AQUISIÇÃO DE BATERIAS ESTACIONÁRIAS. DELEGACIAS E DEPARTAMENTO DA PC/AL. INFRAÇÃO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018. INFRAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR QUE NÃO PODE INVIABILIZAR O FUNCIONAMENTO DE DELEGACIAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. REDUÇÃO EM 80% NA COMPRA DOS ITENS. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E ECONOMIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 147 DA LEI ORGÂNICA DO TCE C/COM O ART. 147 E SEGUINTES DA LEI 14.133/2021. DESNECESSIDADE DE NOVA NOTIFICAÇÃO DO GESTOR. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara de Contas do Estado de Alagoas, acolher a presente Proposta de Decisão, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I - JULGAR REGULAR o Contrato nº 27/2018, celebrado entre a Polícia Civil do Estado e a Empresa TARGET COMERCIO DE BATERIAS LTDA – ME, frente a economicidade e eficiência da contratação; bem como diante da bagatela de eventual multa a ser aplicada ao gestor frente a mera irregularidade de inobservância do art. 43, X do Decreto nº 57.404/2018, nos termos do art. 147 da Lei Orgânica do TCE/AL;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados;

III - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito –** Presidente (voto divergente vencido)

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu –** Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, NO DIA 16.07.2024, RELATOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO	**TC/013624/2019**
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Pindoba
RESPONSÁVEL	Sr. Maxwell Tenório Cavalcante - Prefeito no Exercício
ASSUNTO	Consulta

ACÓRDÃO Nº 116/2024 - GCSAPAA

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL — Nº 103/2019. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICACIA PLENA. NORMA EM VIGÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUÍDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103/2019 ATE EDIÇÃO DE LEI PRÓPRIA.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros do **Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher a presente **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I - **ACOLHER** a presente consulta formulada pelo Sr. Maxwell Tenório Cavalcante, Prefeito do Município de Pindoba, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c art. 6°, bem como os arts. 186 e seguintes da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL);

II - **ENCAMINHAR** a consulta nos seguintes termos:

O Estado e Municípios estão, nos termos do art. 9, §4° c/c art.11 e art. 36, inciso I da Emenda Constitucional nº 103/2019, obrigados, desde 01/03/2020, a fazer incidir alíquota de 14%, a título de contribuição previdenciária no âmbito de seus Regimes Próprios de Previdência Social. O percentual estabelecido para a União passa a vigorar no âmbito dos demais regimes próprios enquanto não promulgada lei específica pelo respectivo ente federativo. Poderá ser fixada, por legislação infraconstitucional, alíquotas inferiores ao mínimo constitucional naqueles Entes que comprovarem a inexistência de déficit atuarial, porém, mesmo assim, devem observar os limites mínimos impostos do Regime Geral da Previdência Social.

III - **DAR CIÊNCIA**, com cópia desta decisão, ao consulente, Sr. Maxwell Tenório Cavalcante, atual gestor deste Município, em conformidade com os termos do art. 25, inciso I, da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

IV - **DETERMINAR** a divulgação integral da presente Consulta no site do TCE/AL, em caráter permanente, a fim de permitir, futuramente, o cumprimento do disposto no art. 188 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 16 de julho de 2024.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos –** Presidente em exercício

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito –** voto divergente vencido

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**

Conselheiro Substituto **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu –** Relator

Procurador de Contas **– Ênio Andrade Pimenta**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-10172/2014; ANEXO TC-12759/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA FRANCISCA DOS SANTOS SANDES,** PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.022/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARIA FRANCISCA DOS SANTOS SANDES,** na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MATA GRANDE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da **Decisão Monocrática** que, no item "I" desta, declara, de ofício, a prescrição da pretensão intercorrente nos autos do Processo nº **TC-10172/2014; ANEXO TC-12759/2014**, com base no inciso II, do art.169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no parágrafo único do artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió (AL), 25 de Julho de 2024.